



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0166/2024

“Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Emerson Stein

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei de nº0166/2024, de autoria do Deputado Emerson Stein, que “Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina”.

Conforme Justificação apresentada pelo Autor da matéria, a proposta busca identificar e mapear o grupo populacional das pessoas com deficiência e suas necessidades e promover políticas públicas mais eficazes para assegurar sua inclusão social e acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social.

Tendo em conta a análise afeta a este Colegiado, destaco, das respostas à diligência, que:

[I] a Secretaria de Estado da Educação (SED), por meio da Informação nº 558/2024/SED/DIEN, sugeriu alterações no mérito da proposta, visando ampliar o escopo da matéria para inclusão das pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas



Habilidades/ Superdotação (AH/SD) por serem público da Política de Educação Especial de Santa Catarina;

[II] a Secretaria de Estado da Saúde (SES), no Parecer nº 229/2024, manifestou-se favorável ao prosseguimento da matéria, mas sugeriu alterações a fim de adequá-la à Lei nº 17.292, de 2017, e à Política de Educação Especial;

[III] a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), no Ofício nº 22/2024/SAS/DIDH, manifestou-se favorável à proposta; e

[IV] a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 326/2024-PGE, opinou pela constitucionalidade formal e material da proposição, mediante a supressão do art. 5º, pois disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, configurando, dessa forma, inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado analisar a admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, nos seus aspectos formais e materiais, considerando a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder.



Em tal sentido, entendo que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Outrossim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, versando sobre o direito social à saúde. A respeito, a Constituição Federal, no art. 6º, assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também, sob o aspecto da constitucionalidade formal orgânica, de acordo com o art. 24, incisos XII, XIV e XV da Constituição Federal, a matéria se insere na competência legislativa concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal. Na Constituição Estadual, o comando se insere no art. 10, XIV.

Trago, também, que a proposta vem ao encontro do que dispõe a Lei estadual nº17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", especialmente ao que dispõe o parágrafo único do art. 191:

Art.
191.....

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações a respeito de deficiências podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas com deficiência.

Entretanto, entendo que para o adequado prosseguimento da matéria, o texto proposto carece de ajustes, os quais passo a expor:



A Lei estadual nº 17.292 de 2017 ao adotar, em seu art. 5º, o conceito biopsicossocial de deficiência estabelece que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições. (grifei)

Em seguida, no mesmo artigo, são listadas as categorias em que se inserem as pessoas com deficiência para efeitos do ordenamento jurídico estadual, quais sejam: **deficiência física, auditiva, visual e intelectual e, ainda, o Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Assim, como também observado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), no Parecer nº 229/2024, os dispositivos que fazem referência ao público-alvo da norma são incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, ao estabelecerem características específicas não descritas na Lei estadual nº 17.292, de 2017.

Na mesma manifestação, a SES lembra, ainda, que a Lei estadual nº 17.292 de 2017, inclui o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) como neurodivergências que obstruem a participação plena e efetiva na sociedade.

Em tal sentido, saliento que o Capítulo IV – Do acesso à Educação – do Título II do referido Diploma Estadual estende o tratamento especial, no âmbito da educação, aos estudantes com TDAH e AH/SD.

Por fim, entendo que o Censo, na forma proposta, ao estender a coleta de dados quanto ao tema aos familiares, pode violar a Lei nacional nº 13.709, de 2018, a Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso, porque,



consoante determina o art. 6º da Lei nacional, a coleta e a guarda de dados pessoais, incluindo dados sensíveis, devem servir a propósitos específicos, demonstrada a necessidade, senão vejamos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[...]

Por tal razão, não vislumbro motivação para guarda de dados de pessoas relacionadas, por parentesco, à pessoa com deficiência, com TDAH ou AH/SD, a menos que seja pessoa menor, incapaz ou com grau de comprometimento, dado pela deficiência ou neurodivergência, que demande assistência integral de familiar ou responsável legal.

Portanto, entendo necessárias modificações à Ementa e aos arts. 1º e 2º propostos, a fim de que a iniciativa atenda à ordem jurídica vigente.

De outro norte, ao estabelecer critérios, métodos, meios e período para a realização do Censo proposto (arts. 3º, 4º e 5º), a proposta viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina e, ainda, usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, § 2º, e art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual; do que se entende deve haver a alteração textual.



Ressalto que a alteração ora proposta não representará prejuízo ao alcance do Projeto de Lei. Pelo contrário, é coerente com a disposição do proposto art. 6º, o qual enuncia que cabe ao Poder Executivo Estadual regulamentar “os métodos e formas de realização do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Portanto, entendo que para atender aos critérios de constitucionalidade formal subjetiva, de técnica legislativa e às leis vigentes, a proposta deve seguir na forma de Emenda Substitutiva Global.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0166/2024**, com a **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator